



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2019.0000162969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 3000056-77.2013.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A, é apelado/apelante [REDACTED] (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado CARLOS ROBERTO MASSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO DA RÉ. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARY GRÜN (Presidente sem voto), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 8 de março de 2019.

Rômolo Russo

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 24.502

Apelação n.º 3000056-77.2013.8.26.0114

Comarca: Campinas - 8ª Vara Cível

Ação: Indenizatória

Apelantes: TVSBT Canal 4 de São Paulo e [REDACTED]

Apeladas: Ambas

Responsabilidade civil. Danos morais e materiais. Preliminar. Legitimidade passiva ad causam. Desacolhimento. Não há evidencia de que o apresentador do programada de TV tenha se comprometido pessoalmente em promover a reforma na morada da autora. Preliminar afastada.

Autora que fora selecionada para participar do quadro Construindo um Sonho", do programa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

televisivo “Domingo Legal”, veiculado na emissora SBT. Promessa de reforma integral de sua residência. Reforma não concretizada. Expectativa frustrada. Autora alega que a promessa envolveu a participação do apresentador Carlos Roberto Massa, conhecido como “Ratinho”, com quem havia trabalhado na emissora de TV. Não comprovação (art. 373, I do CPC/15). Extinção sem julgamento de mérito. Corré SBT que deixa de contestar no prazo processual pertinente. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora (art. 344 do CPC). Prova documental contundente. Trocas de emails entre prepostos da ré e a autora indicam que a participação de arquiteto, construtora, bem como pedido de emissão de alvará de demolição. Fatos que perpetuaram a esperança por tempo e circunstâncias suficientes a ensejar a quebra da expectativa. Danos morais. A sonegação dos bens advinda de premiação em programa televisivo não enseja, em regra, sofrimento de ordem moral. Peculiaridade fática que, no entanto, gera efetiva quebra da esperança. Direito à moradia temporariamente tolhido. Depreciação da dignidade humana verificada. Abalo psíquico comprovado.

2

Pessoa humilde que fora induzida a crer que receberia a benesse. Falsa promessa que gera efetiva quebra de expectativa e abalo psicológico. Indenização devida. Quantum indenizatório. Teoria do desestímulo. Capacidade financeira da ré que se faz evidente Precedentes. Majoração devida para R\$ 40.000,00. Reconvenção. Reconvinte alega que sofreu injúrias em função de expressão proferida na peça inaugural. Ausência de real penetração de conduta ilícita e indevida sobre a personalidade humana. Peça processual que, ademais, rende imunidade legal. Danos morais não configurados. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carta da República). Situação que não produzira nenhum vexame, humilhação ou depreciação da figura humana da autora. Honradez não atingida. Hipótese de mero aborrecimento, tédio ou desconforto. Banalização do dano moral que deve ser evitada. Sentença parcialmente reformada. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado**

apresentador de TV (art. 485, VI do CPC). Ação parcialmente procedente. Reconvenção improcedente. Recurso da autora parcialmente provido. Recurso da ré desprovido.

Da r. sentença (fls. 269/278) que julga improcedente a ação indenizatória proposta em face de Carlos Roberto Massa, julgando parcialmente procedente a ação indenizatória para condenar a requerida SBT no pagamento de R\$ 622,38 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 a título de danos morais e julgar procedente o pedido reconvencional para condenar a reconvinda ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 a título de danos morais; apelam as partes vencidas postulando a reforma do julgado.

Em suas razões recursais (fls. 284/291), a corré SBT alega, em síntese, que não houve dano moral na espécie, pois a relação entre as partes caracterizou-se como doação de bens e serviços, de forma que a simples negativa de doação era mera liberalidade da requerida.

3

Aduz que se tratou de mero inadimplemento contratual. Requer provimento ao recurso.

Recurso preparado (fls. 292/293) e respondido (fls. 338/343).

Por suas razões recursais (fls. 303/324), a autora sustenta, em síntese que o corréu Carlos Roberto Massa, o “Ratinho”, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Assevera que os e-mails acostados aos autos comprovam que os assessores do requerido mantiveram contato direto com a apelante a respeito da promessa de participação do programa “Construindo um sonho”, veiculado na emissora ré, para reforma de sua residência, a qual nunca fora realizada.

Aduz que a prova documental evidencia que os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

assessores do réu tinham a intenção de resolver o problema da promessa não cumprida. Pontua que tais funcionários agiram de forma subordinada aos pedidos do réu.

Ressai que o requerido, para resolver o imbróglio, ofereceu a autora a quantia de R\$ 38.000,00, a qual deixou de ser cumprida pelo requerente.

Requer a majoração da indenização por danos morais tendo em vista a capacidade econômica do ofensor e a magnitude do dano sofrido.

Pede, ainda, que seja afastada a procedência da reconvenção, notadamente porque não houve nenhuma comprovação da repercussão danosa na conduta da apelante. Subsidiariamente, requer a sua redução.

Recurso isento de preparo e respondido (fls. 327/336).

Não houve manifestação em oposição ao julgamento virtual.

4

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória na qual a autora alega que os réus teriam prometido a reforma de sua residência, a qual não teria sido realizada, o que lhe causou transtornos de ordem morais e material.

Narra a autora que trabalhou como assistente de palco no programa televisivo denominado “Bem de Vida”, apresentado pelo correquerido Carlos Roberto Massa, o “Ratinho”.

Durante o período laboral, desenvolveu amizade com requerido e com os membros da equipe do programa, e, devido a sua condição humilde, solicitou ao apresentador que a



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado**

indicasse para participar do quadro “Construindo um Sonho”, do programa “Domingo Legal”, apresentado por Celso Portiolli.

Discorre a autora que fora informada pelos assessores do correquerido que não poderia participar do aludido quadro televisivo, porém que a reforma seria realizada pela própria equipe de produção do “Ratinho”.

Diante de tal comprometimento, a autora passou a trocar diversos emails com membros da produção, e em Novembro de 2011 recebeu a visita da jornalista Madalena Bonfiglioli, ocasião na qual foram realizadas filmagens que iriam ao ar quando a reforma fosse concluída.

Segundo recomendações da produção, a autora obtivera, junto à Prefeitura local, alvará para reforma e demolição de sua casa.

Aduz que em Maio/2012 mudou-se para a residência de sua genitora para que a reforma na casa fosse realizada e que durante tal período sua casa apresentou inúmeros vazamentos, além de mofo e pragas.

Narra que a promessa de renovação de sua casa não foi cumprida e que o próprio requerido teria oferecido à autora a quantia de R\$ 38.000,00 para solucionar o imbróglio.

5

Pois bem.

A autora insurge-se contra a improcedência do pleito de condenação do correquerido Carlos Roberto Massa.

Com efeito, do bojo dos autos não se tem notícia do efetivo e direito envolvimento do aludido apresentador na promessa de efetuar a reforma da propriedade da autora.

Embora haja farta prova documental de que funcionários da corré ligados ao “Programa do Ratinho” tivessem ciência do ocorrido e estivessem buscando intermediar o imbróglio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

nenhuma das comunicações por escrito evidencia que o réu estava ciente e tampouco que teria oferecido pagamento (R\$ 38.000,00), às suas expensas, para solucionar o caso.

Não há, tampouco, evidencia fática de que os prepostos estivessem agindo sob o comando específico do corrêu.

Nesse percurso, bem pontuou o magistrado sentenciante, *verbis*:

"Não há provas de que tais pessoas atuassem a mando direto e pessoal do requerido, como suas interlocutoras, e que, nesta condição, em nome dela, estivessem realizando a promessa de reforma ou construção da casa. Ausentes provas quanto à alegação subordinação entre as pessoas da produção e o apresentador, ressaltando-se que são todos funcionários da mesma empresa empregadora, qual seja, o SBT." (fls. 271)

A prova oral, que poderia dirimir satisfatoriamente tal controvérsia, não foi requerida pela requerente, a qual solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 268).

Tem-se, portanto, que o apelado não possui ingerência sobre a responsabilidade civil discutida nos autos.

A ilegitimidade passiva, nessa hipótese, é

6

medida impositiva, sendo de rigor processual a extinção do processo, sem exame de mérito, fulcro art. 485, VI do CPC/15.

Melhor sorte, no entanto, não possui a corré SBT.

Com efeito, verifica-se que a ré não apresentou contestação no prazo processual pertinente, o que implica, ordinária necessariamente, na presunção de veracidade dos fatos articulados pela autora (art. 344 do CPC).

Por conseguinte, o suporte fático articulado tem



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado**

expressão de verdade formal.

Além disso, marcada a peculiaridade do caso, não fere a verossimilhança tal presunção legal com o conjunto da prova documental produzida.

Nesse sentido, aliás, doutrinam NELSON NERY e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (notal:3 dos Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC, 2^a. Tiragem, 2015).

A empresa apelante, bate-se na tese de que a autora não sofrera abalo moral relevante capaz de ensejar indenização.

Com efeito, o aludido modelo de entretenimento consiste na oferta gratuita de benefícios para os participantes do programa mediante permissão para exibir imagens do participante e do processo que culminará no benefício recebido.

No caso dos autos, a autora fora selecionada para participar do quadro “Construindo um Sonho”, do programa “Domingo Legal”, apresentado por Celso Portiolli, por meio do qual seria realizada a reforma de sua residência.

Embora a requerida aduza que poderia desistir

7

do projeto a qualquer tempo, é certo que a promessa perdurou e os prepostos da ré, por meio das suas manifestações, perpetuaram a esperança por tempo e circunstâncias suficientes a ensejar a quebra da expectativa.

Nessa medida, no que tangem os danos morais, a sonegação na entrega de moradia à autora frustrara justa expectativa da requerente em receber a propriedade reformada, conduta que tem o condão de macular a esfera moral da apelada.

Na peculiaridade da hipótese, a quebra do dever de entregar os prêmios promoverá a real penetração da conduta ilícita e indevida na esfera da personalidade humana da recorrida.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado**

As prepostas da empresa apelante, Alexandra Escudero e Rita Leandro, afirmam que a reforma será realizada e que providencias estariam sendo tomadas junto ao arquiteto responsável pelo projeto e com a demolidora, e, além disso, solicitam que a autora promova o requerimento de alvará de demolição junto à Prefeitura local (fls. 54 e 68).

Crave-se, aliás, que a requerente providenciara o respectivo alvará de demolição (fls. 103), promovendo o respetivo pagamento das taxas (fls. 111), o que ressalta a ilicitude da conduta da ré.

Insta pontuar, ainda, que a concretização da reforma da propriedade da autora se avizinhou de tal forma que os funcionários da emissora de TV chegaram a enviar a requerente um projeto imobiliário, elaborado construtora (fls. 55), contendo a planta do imóvel que seria construído, o que torna factível e justa a expectativa pelo recebimento da benesse.

Na espécie, a quebra da esperança atingira bens essenciais (moradia), a qual fora agravada, inclusive, pela mudança temporária da autora para a casa de sua genitora.

Marque-se, ademais, que a situação se prorrogou por aproximadamente seis meses, tendo a autora retornado

8

a sua residência apenas em Novembro de 2012.

A desídia da emissora de televisão tivera o condão de atingir valores espirituais, a paz íntima, e causar fenda no âmago do ser da autora.

Dilata-se, pois, a perene lesão daquela, notadamente com a amplificação da crença da pessoa humana simples e humilde na promessa articulada pela emissora.

Viável, assim, a indenização por danos morais, posto que se levanta a existência de lesão a face do direitos da personalidade da requerente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

Colhem-se, no mesmo tom, os seguintes precedentes, *verbis*:

"APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais - Pretensão de reparação por danos materiais e morais em razão de descumprimento da promessa de tratamento odontológico completo realizado pelas réis - Sentença de procedência _ Inconformismo dos réus Preliminar de cerceamento de defesa Inocorrência - Alegação de que não houve compromisso de resolver os problemas dentários da autora, mas apenas melhorar a sua condição através da colocação de próteses - Descabimento Caso em que as réis, durante a participação da autora no quadro "Uma Chamada de Esperança" no "Programa da Tarde", assumiram o compromisso de solucionar o problema dentário descrito na petição inicial Autora que, fragilizada em razão de quadro depressivo e deslumbrada pelas promessas de resolução de seus problemas dentários no programa televisivo, criou a expectativa de que receberia implantes e não apenas uma nova "dentadura" _ Danos materiais e morais caracterizados _ Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação 0013014-08.2014.8.26.0084; Relator (a):

José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4^a Vara; Data do Julgamento: 27/11/2018; Data de Registro: 28/11/2018)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização por dano

9

moral e material - Autores que se inscreveram e foram selecionados para participar do programa televisivo "Fábrica de Casamentos" - Casal que receberia uma festa de casamento completa - Possibilidade de escolha de convidados, roupas, músicas e de todos os preparativos - Festa cancelada poucos dias antes - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese - Autores e réis que se enquadram na definição de consumidores e fornecedores - Remuneração indireta, advinda da exploração comercial do programa de TV - Doação não caracterizada - Ausência dos elementos objetivo e subjetivo - Dano moral indenizável - Evidente violação à integridade física e psíquica dos autores - Casamento que é evento de suma importância



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

- Expectativa frustrada - Constrangimento perante os convidados - Cancelamento que ocorreu poucos dias antes do evento - Valor da indenização que se reputa razoável, levando-se em conta o número de ofendidos, a gravidade e repercussão do fato e a capacidade econômica das rés - Danos materiais comprovados - Pequena festa que só foi realizada pelos autores devido ao cancelamento da festa prometida pelas corréss - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 1001040-95.2017.8.26.0004; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)

"Apelação. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c indenização por danos morais e materiais pela perda de uma chance e lucros cessantes. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Exclusão abusiva do apelado do programa "The Ultimate Fighter Brasil II", mesmo após vencer todas as etapas classificatórias. As disposições contratuais apontadas pela ré como legitimadoras de sua conduta devem ser declaradas nulas ante sua manifesta abusividade e flagrante contrariedade aos preceitos da boa-fé contratual. O autor atendeu a todos os requisitos necessários para integrar o programa televisivo, sagrando-se vencedor em todas as lutas preliminares. Vínculo com outra franquia de lutas marciais já havia sido extinto antes das lutas preliminares do programa. Porque indevidamente excluído do programa, ao autor deve

10

mesmo ser pago o valor de R\$ 5.400,00 que foi pago a todos os 14 participantes que integraram o programa. Indenização pelos danos morais sofridos comporta majoração para o montante de R\$ 40.000,00. Comprovada a chance razoável, seria e real de que o autor lograsse obter posição mais vantajosa com a participação no programa, mostra-se devida a reparação do dano pela perda de uma chance. Indevida a indenização a título lucros cessantes. Recurso do autor parcialmente provido e desprovido o recurso da ré." (TJSP; Apelação

1081905-79.2015.8.26.0100; Relator (a): Piva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

Rodrigues; Órgão Julgador: 9^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30^a Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 04/10/2018)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA TELEVISIVO DO GUGU ("Sonhar mais um Sonho"). Promessa de reforma do veículo GM-Veraneio dos autores não cumprida. Necessidade, consoante o laudo pericial, do valor de R\$-13.500,00 (fls. 282) "...para o veículo ter condições mínimas para aprovação do Detran". Condenação a título de danos materiais preservada. Atualização monetária desse valor desde o laudo pericial e juros de mora desde a citação, à vista da existência de relação contratual entre as partes (art. 405, CC). Danos morais. Reconhecimento. Sentida frustração vivenciada pelos apelados pela entrega do veículo sem a reforma prometida. Valor da indenização: R\$-100.000,00. Excesso reconhecido. Redução, na diretriz do artigo 944 do CC, para R\$-20.000,00, com atualização monetária desde o presente julgamento e juros de mora desde a citação.

SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; Apelação 0156974-76.2011.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40^a Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2018; Data de Registro: 20/04/2018)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Ofendida que foi sorteada a participar de programa televisivo conhecido por "Domingo Legal", veiculado pelo SBT no quadro denominado "Construindo um Sonho". Conforme regras, a

11

beneficiada teria a reforma de sua residência totalmente de graça. Serviços que acabaram por deixar o imóvel em situação pior do que a encontrada. Procedência. Elementos probatórios amealhados pela autora que demonstram os fatos constitutivos de seu direito. Alegações da ré que não afastam o dever de indenizar. Danos materiais comprovados. Dano moral reconhecido. Indenização arbitrada em R\$ 50.000,00, que se revela adequada ao caso concreto. Correção monetária que deve incidir a partir da data em que o r. decisum foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

proferido. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação 0118414-65.2011.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 28^a Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro Central Cível - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2017; Data de Registro: 01/09/2017)

Passa-se ao *quantum* indenizatório arbitrado (R\$ 15.000,00).

Sob essa lente, vale a percepção de Maria Helena Diniz sobre o tema:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do dano moral uma função de equivalência própria do resarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivos para o lesante, sob uma perspectiva funcional. A reparação do dano cumpre, portanto, uma função de justiça, corretiva ou sinalagmática, por conjugar, de uma só vez, a natureza satisfatória da indenização do dano moral para o lesado, tendo em vista o bem jurídico danificado, sua posição social, a repercussão do agravo em sua vida privada e social e a natureza penal da reparação para o causador do dano, atendendo a sua situação econômica, a sua intenção de lesar (dolo ou culpa), a sua imputabilidade e etc.” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil 26^a Edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2012, pág. 127)

Nesse sentido, malgrado nenhuma quantia em espécie tenha o condão de reparar prejuízos dessa ordem, a moderação há de conter a exasperação, notadamente para que não

12

se promova o desvio do fim precípua de compensar o ilícito.

Por outro lado, evidente é a magnitude da capacidade financeira da emissora de TV e a necessidade de se levar em conta os objetivos primordiais da verba em testilha, quais sejam, desestimular a conduta ilícita.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado**

À míngua de parâmetros legais e tendo em mente o grau de reprovabilidade da conduta, os consectários advindos da capacidade econômica das partes, penso que a indenização fixada no valor de R\$ 15.000,00 se mostra aquém da quantia necessária para reparar o evento danoso.

No caso concreto, a emissora televisiva fomentou as expectativas da autora por meio das intensas trocas de emails tida com os prepostos do canal de TV, o que sonegou o direito a moradia da autora.

Notem-se que os precedentes análogos não fixaram indenização moral inferior a R\$ 20.000,00¹², quantia que atingira o montante de R\$ 50.000,00 na hipótese de cancelamento de festa de casamento³.

Em outra hipótese (sonegação à tratamento dentário) fora fixada a indenização na quantia de R\$ 40.000,00. (*Apelação 1081905-79.2015.8.26.0100; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2018; Data de Registro: 04/10/2018.*)

E em situação idêntica a narrada nos autos, em premiação oferecida pelo mesmo programa televisivo (reforma de moradia): R\$ 50.000,00. (*Apelação 0118414-65.2011.8.26.0100; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 28ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/08/2017;*)

Com esses contornos, de acordo com os

¹ *Apelação 0013014-08.2014.8.26.0084; Relator (a): José Aparício Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 27/11/2018 e Apelação*

² *-76.2011.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/04/2018*

³ *Apelação 1001040-95.2017.8.26.0004; Relator (a): Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/10/2018.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

13

parâmetros jurisprudências adotados por essa Corte de Justiça e a luz das circunstâncias peculiares identificadas linhas atrás, a verba deve ser majorada para a quantia de R\$ 40.000,00.

A nova importância arbitrada é apta ao fim de indenizar o dano moral suportado, guarda correspondência com os parâmetros jurisprudenciais e às circunstâncias do caso concreto e, ainda, não proporciona enriquecimento indevido e exagerado à autora.

Referido montante deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do C. Superior Tribunal de Justiça e terá juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual, de acordo com a Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, passa-se a analisar a reconvenção.

Do bojo probante, verifica-se que o reconvinte funda seu pleito indenizatório na falsa alegação, proferida na petição inicial, de que “*acabou tendo um relacionamento amoroso com a irmã da autora, Sra. Andréia, o que perdurou por quase 3 anos.*” (fls. 03)

Na hipótese dos autos, tem-se que a lei confere ao advogado a possibilidade de, na discussão da causa, até mesmo ofender seu adversário, pois na defesa dos interesses particulares sobreleva muitas vezes a necessidade de se travar o debate com desleigância, na tentativa de mostrar a verdade (*Ap. n.^o 1003810-90.2004.8.26.0562, rel. Des. Luiz Ambra*).

Inclusive o próprio Estatuto da Advocacia¹ prevê a imunidade profissional do advogado, não constituindo injúria as manifestações por ele proferidas em juízo.

Marque-se, aliás, que a petição inicial

¹ Art. 7º, § 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

menciona que o autor teria vivido um relacionamento amoroso, sem qualquer menção ao fato de ser ou não um relacionamento

14

extraconjugal.

Não há qualquer injúria na afirmação.

Conclui-se, pois, que o dano deve advir de um ato antijurídico, inocorrente na espécie, vez que não identificado qualquer abuso argumentativo no texto de fls. 3, sobretudo à luz da imunidade legal do patrono.

Noutro bordo, ainda que se queira atribuir tais expressões à reconvinda, fatos que não podem ser a ela diretamente atribuídos, é certo que o teor fora proferido apenas no âmbito processual, não extrapolando, portanto, para o meio social do reconvinte, porquanto ausente qualquer evidência nesse sentido (art. 373, I do CPC/15).

Na hipótese, portanto, a manifestação não promoverá a real penetração da conduta ilícita e indevida na esfera da personalidade humana da recorrente.

Não houverá injúria, calúnia ou difamação das publicações, nem qualquer expressão pejorativa e ofensiva que pudesse gerar lesão a qualquer das faces dos direitos da personalidade do reconvinte, não se verificando nenhuma conduta pública vexatória, humilhante ou depreciativa em face à sua honradez e dignidade humana.

É de rigor que se comprehenda que a chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

A hipótese é de mero aborrecimento, tédio ou desconforto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

A banalização do dano moral deve ser evitada, a bem do próprio e tão relevante instituto civil-constitucional.

Nessa linha, ensina o emérito e saudoso Professor ORLANDO GOMES que o dano moral é definido como o

15

“constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão a direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem” (Obrigações, 5^a ed. n. 195, p. 22).

Por essa perspectiva, o dano moral inclui as veias afetiva (ou sentimental), intelectual (de percepção e de entendimento) e valorativa (individual e social) e, portanto, faz parte o acervo humano dotado de economicidade.

CLAYTON REIS sensatamente ilumina, *in verbis*:

“Trata-se de uma lesão que atinge os valores físicos e espirituais, a honra, nossas ideologias, a paz íntima, a vida nos seus múltiplos aspectos, a personalidade da pessoa, enfim, aquela que afeta de forma profunda não os bens patrimoniais, mas que causa fissura no âmago do ser, perturbando-lhe a paz de que todos nós necessitamos para nos conduzir de forma equilibrada nos tortuosos caminhos da existência” (Avaliação do Dano Moral, 2^a ed., Editora Forense, 1999, 2005)

Por essa lente, a indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa _ física ou psíquica _ e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.

O mero incômodo, enfado, aborrecimento, tédio ou o desconforto de algumas circunstâncias que são suportadas pela pessoa humana não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, vulgarizar-se esse tão importante capítulo do direito moderno.

Jamais o dano moral, pois, pode ser resumido a pequenos aborrecimentos estreitados pela transitoriedade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

Não se pode e não se deve, a nenhum título, portanto, produzir a distorção da dor moral pelo Direito.

Por último, especiais as palavras de outro saudoso Professor Antonio Chaves, frisando que:

"propugnar pela mais ampla resarcibilidade do dano

16

moral não implica no reconhecimento que todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferida, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros" (Tratado de Direito Civil, Ed. RT, 1985, V, p. 637, g.n.).

Nesses termos, improcedente a reconvenção, merecendo parcial reforma a r. sentença.

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora para majorar o quantum indenizatório para a quantia de R\$ 50.000,00, corrigido monetariamente desde o arbitramento, (Súmula nº 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), mantendo-se no remanescente a r. sentença.

Julgo ainda, de ofício, extinto o processo, sem apreciação de mérito (art. 485, VI do CPC/15), em face do réu Carlos Roberto Massa, mantida a carga sucumbencial.

Ante o desprovimento do recurso da corré SBT, majoram-se os honorários sucumbenciais por ela devidos ao patrono da autora para 20% sobre valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC/2015, anotando-se que com relação à corré SBT não se tratou de sucumbência recíproca, devendo a carga sucumbencial ser integralmente suportada pela corré.

Julgo, ainda, improcedente a reconvenção,

Apelação Cível nº 3000056-77.2013.8.26.0114 -Voto nº 24502



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7^a Câmara de Direito Privado

devendo a carga sucumbencial ser carreada ao corréu-reconvinte, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da reconvinda, os quais fixo em R\$ 2.000,00 por equidade.

RÔMOLO RUSSO
Relator